

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº.: 9124/2026

Projeto de Lei nº.: 157/2026

Autoria: Vereadora Karla Coser

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 157/2026, de autoria da Vereadora Karla Coser, que propõe a instituição do "Programa Municipal de Proteção ao Ciclista" no Município de Vitória/ES. O projeto visa estabelecer diretrizes para a segurança viária, preservação da vida e promoção da mobilidade ativa, com base na hierarquia de proteção aos usuários vulneráveis e articulação de políticas públicas.

Compulsando a legislação municipal vigente, verificou-se que a matéria objeto da presente proposição já se encontra devidamente disciplinada pela Lei Municipal nº 10.333/2026, a qual já abarca os objetivos, diretrizes e medidas de incentivo à mobilidade cicloviária e proteção ao ciclista pretendidos pelo projeto sob análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece, em seu artigo 201, critérios objetivos para evitar a duplicidade de normas e o desgaste desnecessário da atividade legislativa, determinando que proposições idênticas ou correlatas a outras já aprovadas na mesma legislatura devem ser consideradas prejudicadas.

"Art. 201. Consideram-se prejudicados: I – A discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica ou correlata a outra que já tenha sido aprovada ou, ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa;"

A ratio legis do dispositivo é garantir a racionalidade do processo legislativo, evitando a promulgação de diplomas legais que repitam, em essência, regramentos já existentes, o que geraria insegurança jurídica e dispersão normativa.

No caso em tela, a análise técnica confirma que o conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe possui identidade material e finalística com a Lei Municipal nº 10.333. A tentativa de



reinstaurar programa ou política pública já consolidada no ordenamento jurídico local torna a proposição insubsistente sob o prisma da técnica legislativa, incidindo, portanto, na hipótese de prejudicialidade prevista no texto regimental. Especificamente, observa-se que os objetivos de redução de acidentes e incentivo à mobilidade cicloviária, previstos no art. 3º do projeto sob análise, encontram disciplina correlata e abrangente na legislação municipal vigente, que já estatui o arcabouço normativo para tais diretrizes, configurando a sobreposição de comandos normativos.

Nos termos do artigo 202 do mesmo diploma regimental, cumpre ao Presidente da Câmara, seja de ofício ou mediante provocação, declarar a prejudicialidade de matéria nesta situação.

"Art. 202. O Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação nos termos do artigo anterior."

Portanto, diante da existência de norma vigente que atende integralmente aos propósitos do projeto, a presente proposição carece de objeto apto a justificar sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este parecer jurídico manifesta-se no sentido de declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 157/2026.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de junho de 2026.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

